



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
2012/8/12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 100-54.2012.6.02.0006, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 8.884
(20.08.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 100-54.2012.6.02.0006, CLASSE 30.
RECORRENTE: JONEY RUSEVEL SOARES DA COSTA
ADVOGADOS: PEDRO JORGE BEZERRA DE LIMA E OUTRO.
RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012.
MUNICÍPIO DE ATALAIA. APRESENTAÇÃO DE
DOCUMENTO JUNTO COM O APELO.
POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO
CRIMINAL DE 1º GRAU DO DOMICÍLIO DO ELEITOR.
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1.- Não apresentando o candidato, integralmente, os
documentos elencados na Lei no 9.504/1997 e na Resolução
TSE nº 23.373/2011, indefere-se o pedido de registro de
candidatura.

2. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os
Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos,
em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do eminente
Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
ao 20 dia do mês de agosto do ano de 2012.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 100-54.2012.6.02.0006, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (fls.28/33) interposto por JONEY RUSEVEL SOARES DA COSTA objetivando a reforma da decisão do Juízo da 6ª Zona Eleitoral (fls.25/26), que indeferiu seu registro de candidatura ao cargo de vereador no município de Atalaia/AL.

Constou da referida sentença que o Apelante não teria trazido ao feito a Certidão Criminal da Justiça Estadual de 1º grau, e nem comprovado sua desincompatibilização do serviço público, apesar de lhe ter sido concedido o prazo de 72h para providenciar a documentação pertinente.

Nas razões recursais, o Apelante sustenta a nulidade da citação para apresentação dos documentos faltantes, sob o argumento de que a pessoa que firmou o recebimento da citação, Sra. Eliane Torquato, é oposição do recorrente e não tinha poderes para receber a dita intimação. Ao final, pugna pela reforma da decisão, para que seja deferido seu registro de candidatura. Junta os documentos de fls. 35/45.

Em sua manifestação de fls. 52/55, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se, inicialmente, pelo não acolhimento da preliminar de nulidade da citação. No mérito, opinou pelo desprovimento do recurso, ante a impossibilidade de, em casos desse jaez, juntar-se documento quando da apresentação do recurso.

É o Relatório.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 100-54.2012.6.02.0006, Classe 100

VOTO

Senhor Presidente, trata-se de Recurso Eleitoral Inominado, interposto por JONEY RUSEVEL SOARES DA COSTA, em face de sentença proferida pelo Exmo. Juiz Eleitoral da 6ª Zona, sediada em Atalaia/AL, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura para concorrer nas eleições municipais de 2012.

Verifico que o recurso é cabível, o recorrente é parte legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o ad-mito, passando ao juízo de mérito.

Da nulidade da intimação.

Aduz o recorrente que a intimação para apresentação de documentos no prazo de 72 horas seria nula, uma vez que a pessoa que a recebeu, Sra. Eliane Torquato, é oponente do apelante e que não teria informado a este acerca da intimação e da necessidade de complementar a documentação junto ao Cartório Eleitoral.

Acerca desse ponto, como bem observou o Ministério Público Eleitoral, verifico que o recorrente apresentou em cartório, no dia posterior à intimação, o certificado de conclusão de curso (fl. 18), documento este que fazia parte dos listados para complementação em 72 horas. Deixou, todavia, de apresentar o comprovante de sua desincompatibilização e a certidão de 1º grau do seu domicílio eleitoral.

Como bem destacado pelo Parquet, *"Se o recorrente compareceu em juízo para trazer aos autos um dos documentos requisitados pelo Juízo Eleitoral, não há como atribuir nulidade ao ato processual praticado."*

Postas tais considerações, entendo como regular a intimação realizada, já que o candidato, ora recorrente, tomou ciência de seu teor e juntou parte da documentação elencada.

Ademais, esta Corte já assentou o entendimento de que os documentos apresentados em grau de recurso serão efetivamente analisados e aproveitados, ainda que já tenha sido oportunizada sua apresentação no Juízo de 1º grau.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 100-54.2012.6.02.0006, Classe 30

Passo, então, à análise da documentação acostada aos autos.

Nesse ponto, observo que o cerne da decisão de 1º grau que indeferiu o registro de candidatura do recorrente foi a ausência de documentação exigida na Resolução TSE nº 23.373/2011, qual seja, a Certidão da Justiça Estadual de 1º grau, do domicílio do candidato, e também a comprovação da desincompatibilização do serviço público.

Junto com suas razões o recorrente juntou os documentos de fls. 39/41, quais sejam, a Certidão Cível e Criminal da Justiça Estadual de 1º grau, da comarca de Maceió, e o requerimento de afastamento temporário do exercício de cargo perante a Câmara Municipal de Atalaia. Como já destacado, a apresentação e análise de tais documentos vem sendo admitida por esta Corte, conforme se extrai do julgamento do Recurso Eleitoral nº 79-94, de relatoria do Des. Eleitoral Frederico Wildson da Silva Dantas, *in verbis*:

Ementa:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012. MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS. SERVIDOR PÚBLICO. PROVA ROBUSTA DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO JUNTO COM O APELO. POSSIBILIDADE. PECULIARIDADES DO CASO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DEFERIMENTO DA CANDIDATURA. (Acórdão TRE/AL nº 8.840, de 14/08/2012)

Do mesmo modo, o próprio TSE tem temperado o rigor da lei, concebendo validade ao documento juntado em grau recursal (Ag Reg – RO nº 1960-25, Rel. Min. Arnaldo Versiani; Ag Reg – RO nº 2016-68).

Ocorre que, no caso em tela, ainda que tenha comprovado sua desincompatibilização no prazo oportuno (fl. 39), verifico que o candidato não apresentou a certidão oriunda da comarca onde tem seu domicílio, qual seja, Atalaia, limitando-se a juntar certidão da comarca de Maceió.

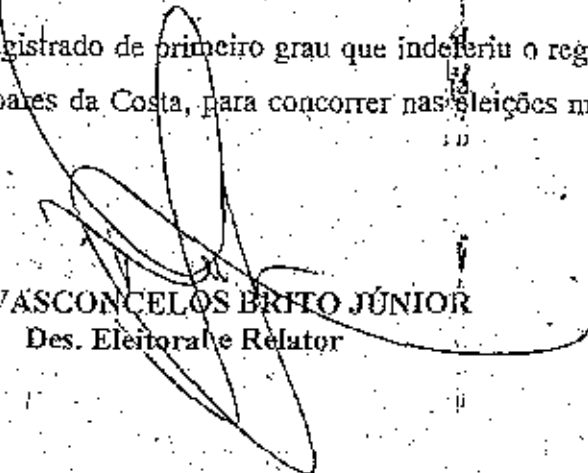
Ante o exposto, não tendo o recorrente cumprido todos os termos da Resolução TSE nº 23.373/2011, conheço do recurso e **NHE NEGO PROVIMENTO**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 100-54.2012.6.02.0006, Classe 30

mantendo-se a decisão do magistrado de primeiro grau que indeferiu o registro de candidatura de Joney Rusevel Soares da Costa, para concorrer nas eleições municipais de 2012.

É como voto.


IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Des. Eleitoral e Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 100-54.2012.6.02.0008

Prot. 21.968/2012

ORIGEM: ATALAIA - AL

JULGADO EM: 20/08/2012 (SESSÃO Nº 73/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: CARLOS HENRIQUE TAVARES MÉRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JONEY RUSEVEL SOARES DA COSTA
ADVOGADO : Pedro Jorge Bezerra de Lima e Silva
ADVOGADO : Pedro Cataldo da Silva

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 8.884, de 20.08.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 20 de agosto de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários